

PROCESSO N°	20.728-4/2010
PRINCIPAL	Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - PREVIVAG
ASSUNTO	CONSULTA – Autos Digitais
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

II – RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, profiro o juízo positivo de admissibilidade da presente consulta, tendo sido formulada por autoridade legítima, Diretor Executivo da Previvag-MT e, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas, preenchendo assim, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no artigo 48 da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e artigo 232, I a IV da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno -TCE).

Quanto ao mérito, evidencio que a Consultoria Técnica respondeu com muita propriedade a matéria questionada pelo Consulente, elucidando-a quanto ao efeito e aplicação.

A equipe técnica opina, considerando-se o caso em apreço, em resposta ao consulente que, se a lei instituidora do benefício não exigir o preenchimento de requisitos ou a vantagem concedida não tiver como objetivo a indenização pelo desempenho de alguma atividade, deve ser estendida aos servidores que se aposentarem com direito à paridade, respeitando-se o teto previsto no art. 37 XI. Não possuem direito à paridade os servidores que se aposentarem pela média, pois terão os proventos reajustados conforme os critérios estabelecidos em lei, de forma a preservar-lhes o valor real, conforme dispõe o art. 40, §§ 3º e 8º do art. 40 da CF/88.

Acompanho o entendimento da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação que concluiu que os proventos de aposentadoria são reajustados, para os servidores que possuem garantia à paridade, na mesma proporção e mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se-lhes as vantagens ou benefícios que venham a ser concedidos em caráter geral aos servidores em atividade, mesmo quando

decorrentes de transformação ou reclassificação, respeitando-se o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal. O servidor possui direito ao valor correspondente às parcelas remuneratórias que serviram de referência para as contribuições que houver efetuado ao longo de sua vida funcional. No caso do adicional por tempo de serviço, o valor será atualizado, na mesma data e proporção aplicável aos servidores ativos, e da mesma forma que as demais verbas que compõem os proventos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o Parecer n.º 9.196/2010 do Ministério Público de Contas **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta formulada pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande-MT e, no mérito, que seja respondida nos exatos termos do Parecer Técnico n.º 125/2010 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação a título de orientação ao Consulente; e, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pela Consultoria.

Sugiro, ao julgar o presente processo e, em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução n.º 14/2007):

Resolução de Consulta n.º ____/2011. Previdência. Benefício. Paridade. Alteração do Adicional por Tempo de Serviço.

1) Os proventos de aposentadoria são reajustados, para os servidores que possuem garantia à paridade, na mesma proporção e mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se-lhes as vantagens ou benefícios que venham a ser concedidos em caráter geral aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação, respeitando-se o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

2) O servidor possui direito ao valor correspondente às parcelas remuneratórias que serviram de referência para as contribuições que houver efetuado ao longo de sua vida funcional. No caso do adicional por tempo de serviço, o valor será atualizado, na mesma data e proporção aplicável aos servidores ativos, e da mesma forma que as demais verbas que compõem os proventos.

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Após as anotações de praxe, informe ao Consulente da disponibilidade no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do referido Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, conforme Decisão Plenária de 23/02/2010.

Ao final, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É o voto que submeto a deliberação plenária.

Publique-se.

Cuiabá, __ de _____ de 2011.

Alencar Soares
Conselheiro Relator